



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001365-16.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARIO ROSA JUNIOR, é apelado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Prejudicado o exame do recurso, de ofício, e com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgaram extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir por parte do autor, mantido o quanto estipulado na sentença a respeito da sucumbência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.754

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001365-16.2024.8.26.0266

COMARCA: ITANHAÉM

APELANTE: MÁRIO ROSA JÚNIOR

APELADA: MUNICIPALIDADE DE ITANHAÉM

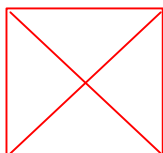
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – FRENTISTA –
APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM
PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR – AÇÃO
VISANDO A ANULAÇÃO DE FEITO
ADMINISTRATIVO – DIVERSO – AUSÊNCIA DE
INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cuida-se de ação ordinária movida por Mário Rosa Júnior contra a Municipalidade de Itanhaém, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 5.891/1/2022, com reintegração ao cargo de frentista, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 265/267.

O autor apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que no processo administrativo aludido houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o telegrama visando cientificá-lo foi remetido a endereço errado, que ocorreu decadência, ante a demora na conclusão e que não existe prova de ausências intencionais e imotivadas, a ensejar a aplicação da pena de demissão.

Recurso regularmente processado, decorrendo “in albis” o prazo para resposta (certidão de fls. 291).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo sequer apresenta condições de receber julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual do autor em anular processo administrativo arquivado sem que lhe fosse imposta nenhuma penalidade, aplicada a pena de demissão no Processo Disciplinar nº 21.081/1/2022.

Mesmo que fosse diferente, porém, melhor sorte não estaria reservada à demanda.

No PAD por último mencionado, o autor foi devidamente cientificado (fls. 157) e não apresentando defesa teve nomeada defensora, que ofertou a peça de fls. 159/160.

De outra parte, o excesso de prazo para a conclusão do feito não implica em decadência, só causando nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa, nos termos da Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, quer na esfera administrativa, quer em juízo, nenhuma prova foi produzida no sentido de justificar as faltas que provocaram a demissão, mesmo chamado o autor a especificá-la pelo despacho de fls. 248/249.

Em tais condições, prejudicado o exame do recurso, de ofício, e com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir por parte do autor, mantido o quanto estipulado na sentença a respeito da sucumbência.

RICARDO FEITOSA
RELATOR